

ATO Nº 4.134, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.002019/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 13 de Março de 2016, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO
E REGULAMENTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Proposta de Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida.

OS SUPERINTENDENTES DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES E DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO da Anatel, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59, § 1º, c/c os arts. 155, IV, e 160, III, todos do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolvem submeter à Consulta Pública, para comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 de Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), c/c os arts. 40, VII e 59, ambos do citado preceito regimental, e do que consta dos autos do Processo nº 53500.012196/2015, a Proposta de Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida.

O texto da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Agência na internet, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), disponível na página da Anatel na internet no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 10 de julho de 2015, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até as 18 horas do dia 10 de julho de 2015, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Proposta de Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida - 2015
Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70.070-940 - Brasília-DF Fax: (61) 2312-2002
Telefone: 133
e-mail: biblioteca@anatel.gov.br
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

ELISA VIEIRA LEONEL
Superintendente de Relações com Consumidores

JOSÉ ALEXANDRE NOVAES BICALHO
Superintendente de Planejamento
e Regulamentação

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.595, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063259/2012-70, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PASSO FUNDO/RS, o canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 25 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 242 do Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, aprovado pela Portaria nº 212, de 30 de abril de 2008, resolve:

Fixar os seguintes valores de remuneração para atividades das bancas examinadoras da Primeira, Segunda e da Terceira Fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2015

Elaboração de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de elaboração;

Correção de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de correção;
Análise de recurso de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de análise de recurso.

SÉRGIO BARREIROS DE SANTANA AZEVEDO

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS,
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA, PARA
ESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA
DURAÇÃO PARA NACIONAIS DE AMBOS OS PAÍSES**

A Sua Excelência o Senhor
Senador Arnold J. Nicholson
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior
Excelência,

Tenho a honra de propor que, com vistas a intensificar as relações de amizade e estreitar os vínculos entre nossos países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica (doravante denominados conjuntamente como as "Partes" ou, em separado, como a "Parte") adotem, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de uma das Partes portadores de passaportes válidos estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias, renovável por um período adicional de até noventa (90) dias, desde que o período de estada total não exceda cento e oitenta (180) dias por ano, contados da data da primeira entrada.

2. O termo "fins de negócios", mencionado no parágrafo anterior, significa participação em encontros de negócios, concluir contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.

3. A isenção prevista no parágrafo 1 não se aplica aos nacionais de qualquer das Partes que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da outra Parte.

4. Os nacionais de qualquer das Partes portadores de passaportes válidos devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte, se pretenderem permanecer no território da outra Parte por período superior à duração de estada máxima permitida no parágrafo 1 ou se pretenderem desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

5. Os nacionais de uma das Partes podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

6. Os nacionais de cada uma das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

7. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, movimento e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática. Tal notificação deverá ser feita no prazo máximo de quatorze (14) dias após a entrada em vigor dessa legislação ou regulamento.

8. As Partes readmitirão seus nacionais nos seus respectivos territórios sem formalidades ou despesas adicionais.

9. As medidas previstas na presente Nota não cerceiam o direito de cada Parte de recusar a entrada ou de cancelar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

10. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

11. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, assim como informações relativas a sua aplicação, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

12. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação da isenção de vistos prevista no parágrafo 1. A suspensão será notificada à outra Parte por via diplomática, no mais breve prazo possível. As Partes deverão proceder da mesma maneira em caso de revogação dessa suspensão.

13. A isenção de vistos prevista no parágrafo 1 será válida por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo da Jamaica confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

14. As medidas previstas nesta Nota poderão ser emendadas mediante consentimento mútuo entre as Partes, comunicado por troca de notas, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

15. Qualquer uma das Partes poderá denunciar as medidas previstas na presente Nota por via diplomática, a qualquer tempo. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após o recebimento da notificação da outra Parte.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, prevalecerá o texto em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Kingston, 27 de maio de 2015.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA E SILVA NETO
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República Federativa do Brasil

A Sua Excelência
Senhor Antônio Francisco da Costa e Silva Neto
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República Federativa do Brasil
Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento de sua Nota Assinada 78/2015, de 27 de maio de 2015, cujo teor transcrevo a seguir:

"Tenho a honra de propor que, com vistas a intensificar as relações de amizade e estreitar os vínculos entre nossos países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica (doravante denominados conjuntamente como as "Partes" ou, em separado, como a "Parte") adotem, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de uma das Partes portadores de passaportes válidos estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias, renovável por um período adicional de até noventa (90) dias, desde que o período de estada total não exceda cento e oitenta (180) dias por ano, contados da data da primeira entrada.

2. O termo "fins de negócios", mencionado no parágrafo anterior, significa participação em encontros de negócios, concluir contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.

3. A isenção prevista no parágrafo 1 não se aplica aos nacionais de qualquer das Partes que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da outra Parte.

4. Os nacionais de qualquer das Partes portadores de passaportes válidos devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte, se pretenderem permanecer no território da outra Parte por período superior à duração de estada máxima permitida no parágrafo 1 ou se pretenderem desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

5. Os nacionais de uma das Partes podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

6. Os nacionais de cada uma das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

7. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, movimento e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática. Tal notificação deverá ser feita no prazo máximo de quatorze (14) dias após a entrada em vigor dessa legislação ou regulamento.

8. As Partes readmitirão seus nacionais nos seus respectivos territórios sem formalidades ou despesas adicionais.

9. As medidas previstas na presente Nota não cerceiam o direito de cada Parte de recusar a entrada ou de cancelar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

10. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.



11. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, assim como informações relativas a sua aplicação, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

12. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação da isenção de vistos prevista no parágrafo 1. A suspensão será notificada à outra Parte por via diplomática, no mais breve prazo possível. As Partes deverão proceder da mesma maneira em caso de revogação dessa suspensão.

13. A isenção de vistos prevista no parágrafo 1 será válida por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo da Jamaica confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

14. As medidas previstas nesta Nota poderão ser emendadas mediante consentimento mútuo entre as Partes, comunicado por troca de notas, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

15. Qualquer uma das Partes poderá denunciar as medidas previstas na presente Nota por via diplomática, a qualquer tempo. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após o recebimento da notificação da outra Parte.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, prevalecerá o texto em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração."

Em resposta, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a proposta acima foi aceita pelo Governo da Jamaica, bem como de confirmar que a presente Nota e sua Nota assinada nº 78/2015, datada de 27 de maio de 2015, constituirão entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para os nacionais de ambos os países.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta estima e consideração.

Kingston, 27 de maio de 2015.

PELA JAMAICA

ARNOLD J. NICHOLSON
Ministro de Negócios Estrangeiros e Comércio
Exterior da República da Jamaica

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 300, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.001055/2013-96, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

"ANEXO I

Relação das Usinas Hidrelétricas componentes do Leilão para licitação das concessões de que trata a Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013.

Lote	Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Rio	Estado
A	Rochedo	4,000	Meia Ponte	GO
B	Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira)	260,000	Capivari	PR
	Mourão I	8,200	Mourão	PR
C	Paranapanema	31,500	Paranapanema	SP
	Garcia	8,600	Garcia	SC
	Bracinho	16,500	Bracinho	SC
	Cedros (Rio dos Cedros)	7,400	Cedros	SC
	Salto (Salto Weissbach)	6,300	Itajaí-Açu	SC
	Palmeiras	24,602	Cedros	SC
D	Ervália	6,970	Bagres	MG
	Coronel Domiciano	5,040	Fumaça	MG
	Camargos	46,000	Grande	MG
	Itutinga	52,000	Grande	MG
	Sinceridade	1,416	Manhuaçu	MG
	Neblina	6,468	Manhuaçu	MG
	Cajuru	7,200	Pará	MG
	Gafanhoto	14,000	Pará	MG
	Marmelos	4,000	Paraibuna	MG
	Joasal	8,400	Paraibuna	MG
	Paciência	4,080	Paranaibuna	MG
	Piau	18,012	Piau	MG

	Peti	9,400	Santa Bárbara	MG
	Dona Rita	2,408	Tanque	MG
	Tronqueiras	8,500	Tronqueiras	MG
	Martins	7,700	Uberabinha	MG
	Salto Grande	102,000	Santo Antônio	MG
E	Três Marias	396,000	São Francisco	MG
F	Sublote F1: Jupia (Engº Souza Dias)	1.551,200	Paraná	SP
	Sublote F2: Ilha Solteira	3.444,000	Paraná	SP

" (NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.281, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000416/2011-84, 48500.000481/2011-18, 48500.000337/2011-73, 48500.000342/2011-86 e 48500.000478/2011-96. Interessado: Bioenergy Geradora de Energia Eólica S.A. Objeto: Revoga as Resoluções Autorizativas nº 3.281, nº 3.283, nº 3.286, nº 3.287 e nº 3.288, todas de 20 de dezembro de 2011, que autorizaram a Bioenergy Geradora de Energia Eólica S.A. a implantar e a explorar as Centrais Geradoras Eólicas Ventos do Norte 8, Ventos do Norte 10, Marco dos Ventos 3, Marco dos Ventos 4 e Marco dos Ventos 5.. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.282, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001854/2015-93. Interessado: Laticínios Bela Vista Ltda. Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.089.969/0005-30, a explorar a Usina Termelétrica - UTE Laticínios Bela Vista, , cadastrada no CEG nº UTE.PE.GO.033734-0.01, sob o regime de Autoprodução de Energia Elétrica - AP, com 9.260 kW de Potência Instalada e 9.259 de Potência Líquida, localizada no município de Bela Vista de Goiás, estado do Goiás. Prazo da outorga: 30 (trinta) anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.283, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 00000.704708/1972-81. Interessado: CVG Cia Volta Grande de Papel. Objeto: Extinguir a concessão da Usina Hidrelétrica denominada PCH Salto Grande, localizada no município de Rio Negrinho, estado de Santa Catarina, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.SC.030948-6.01, outorgada à empresa CVG Cia Volta Grande de Papel, por meio do Decreto nº 28.452, de 1º de agosto de 1950, e prorrogada por meio do Decreto nº 82.463, de 23 de outubro de 1978, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.284 - Processo nº: 48500.006711/2011-44. Interessado: Usina de Energia Eólica Caiçara I S.A. Objeto: Altera as características técnicas, a localização e o sistema de transmissão de interesse restrito da Central Geradora Eólica Caiçara I, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030895-1.01.

Nº 5.285 - Processo nº 48500.006708/2011-21. Interessado: Usina de Energia Eólica Caiçara II S.A. Objeto: Altera as características técnicas, a localização e o sistema de transmissão de interesse restrito da Central Geradora Eólica Caiçara II, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030915-0.01.

Nº 5.286 - Processo nº: 48500.003596/2008-51. Interessado: Usina de Energia Eólica Junco I S.A. Objeto: Altera as características técnicas, a localização e o sistema de transmissão de interesse restrito da Central Geradora Eólica denominada Junco I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030902-8.01.

Nº 5.287 - Processo nº: 48500.003595/2008-14. Interessado: Usina de Energia Eólica Junco II S.A. Objeto: Altera as características técnicas, a localização e o sistema de transmissão de interesse restrito da Central Geradora Eólica denominada Junco II , cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030914-1.01.

A íntegra das Resoluções (e seus anexos) constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.288 - Processo nº: 48500.004569/2011-09. Interessado: Usina de Energia Eólica Reduto S.A. Objeto: Altera as características técnicas da Central Geradora Eólica Reduto e seu sistema de transmissão de interesse restrito, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030843-9.01, outorgada à Usina de Energia Eólica Reduto S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.003/0001-92, pela Portaria MME nº 230, de 16 de abril de 2012.

Nº 5.289 - Processo nº: 48500.004568/2011-56. Interessado: Usina de Energia Eólica Carnaúba S.A. Objeto: Altera as características técnicas da Central Geradora Eólica Carnaúbas e seu sistema de transmissão de interesse restrito, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030831-5.01, outorgada à Usina de Energia Eólica Carnaúba S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.535.588/0001-92, pela Portaria MME nº 204, de 9 de abril de 2012.

Nº 5.290 - Processo nº: 48500.004570/2011-25. Interessado: Usina de Energia Eólica São João S.A. Objeto: Altera as características técnicas da Central Geradora Eólica São João e seu sistema de transmissão de interesse restrito, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030804-8.01, outorgada à Usina de Energia Eólica São João S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.535.646/0001-88, pela Portaria MME nº 173, de 26 de março de 2012.

Nº 5.291 - Processo nº: 48500.000750/2011-38. Interessado: Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A. Objeto: Altera as características técnicas da Central Geradora Eólica Santo Cristo e seu sistema de transmissão de interesse restrito, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030849-8.01, outorgada à Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.535.540/0001-84, pela Portaria MME nº 233, de 18 de abril de 2012.

A íntegra destas Resoluções (e seus anexos) consta dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.292, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001885/2003-11. Interessado: Caju Energia Ltda. Objeto: Transferir para a Caju Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.815.187/0001-00, com sede em ESTM X31, km 15, Interior, município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina a autorização para implantar e explorar a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Caju, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.SC.029217-6.01, objeto da Resolução Autorizativa nº 418/2004, com 3.200 kW localizada em trecho do rio Xanxerê, no município de Xanxerê, no estado de Santa Catarina. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 7º. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.293, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000936/2014-30. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Igaporã II - Caetitê. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.294, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006719/2014-53. Interessada: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Santa Rita II - Sapé. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO